



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169637-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HILTON RUBENS PAULA CHAGAS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1169637-20.2023.8.26.0100

Apelante: Hilton Rubens de Paula Chagas

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 9840

Preliminar. Ofensa à dialeticidade. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional proposta por Hilton Rubens de Paula Chagas em face de Banco Daycoval S.A. alegando, em síntese, que em 23.04.2015 celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado. Alega abusividade na taxa de juros praticada no contrato. Requereu a procedência da ação para o fim

de reconhecer a abusividade da taxa de juros aplicada, com a sua substituição pela taxa de juros de 2,14% a.m. e a condenação do réu à restituição do indébito.

Sobreveio a r. sentença de fls. 124/127, que julgou improcedente a ação condenando a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$3.500,00.

Apela o requerente, às fls. 130/142, alegando abusividade na taxa de juros praticada, custo efetivo do empréstimo que ultrapassa o limite legal, dever de restituição o indébito em dobro. Requer a reforma da sentença para procedência total da ação.

Contrarrazões de apelação às fls. 150/165 alegando, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal e advocacia predatória. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o breve relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito,

bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

A alegação de advocacia predatória é matéria que transcende a discussão dos autos, podendo a parte requerida, se assim entender, efetuar representação contra o patrono da parte requerente perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

O fato de o patrono da parte requerente patrocinar diversas demandas relacionadas a fatos semelhantes quer dizer que encontrou um 'nicho' de atuação, como outros tantos profissionais do direito que, também de forma digna, optam por trabalhar da defesa de instituições financeiras ou até mesmo de fundos creditórios, como é o caso do requerido. Ademais, no caso dos autos não há qualquer indício de que a pretensão deduzida esteja em desacordo com os fatos deduzidos na inicial, ou que a pretensão tenha sido formulada destituída de fundamento.

Passo à análise do mérito.

A irresignação não merece acolhida.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia entorno da regularidade da contratação no que se refere à taxa de juros praticada.

Alega a parte apelante, em síntese, que celebrou com o apelado contrato de empréstimo consignado. Sustenta, outrossim, que o apelado estipulou taxa de juros acima do limite legal.

No que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Não obstante, embora o Código de

Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nesse ponto, embora seja possível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, nos limites impostos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, é necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa.

Ademais, de acordo com a documentação juntada à fl. 103/108, a taxa de juros estipulada no contrato é de 2,13% a.m. e 28,82% a.a.

Por sua vez, a Instrução Normativa

nº 28, de 16.05.2008, publicada no DOU de 19.05.2008, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, prescreve, em seu art. 13, com a alteração levadas a cabo à época pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14%.

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a taxa de juros aplicada ao contrato analisado respeita os limites previstos na legislação aplicável ao caso em análise.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação.

Verifico, no entanto, que a instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET.

Ademais, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de 06.12.2007, do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Portanto, tendo em vista a distinção entre CET e juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite de juros previsto no contrato em questão foi observado.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes. Portanto, acertada a r. sentença julgando improcedente o pedido.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO
DO AUTOR REJEIÇÃO 1. Preliminar de inobservância ao princípio da
dialeticidade afastada Apelante que impugnou satisfatoriamente o conteúdo da
r. sentença 2. Caracterizada a relação de consumo Admite-se a revisão das
taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que
caracterizada a relação de consumo e a abusividade (Tema 27, STJ) Taxa de
juros que à época da contratação não poderia exceder o patamar de 2,14% ao
mês, o que foi observado Limite legal não ultrapassado. Inteligência do artigo
13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS 3. Abusividade não
Apelação Cível nº 1169637-20.2023.8.26.0100 -Voto nº 9840 W

praticada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível 1030321-29.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I; Data do Julgamento: 29.08.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Acolhimento da preliminar de inovação recursal quanto ao pedido de indenização por dano moral. Preliminares de ausência de dialeticidade recursal e inépcia recursal afastadas. Mérito. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido na parte conhecida (Apelação Cível 1030100-12.2023.8.26.0196; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 29.08.2024).

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator